

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro designado pelo setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra/SC.

Recorrente:

Ref. Pregão Presencial nº 49/2017

Proc. Licitatório nº 77/2017

TIAGO JOSÉ ALEXANDRE, brasileiro, casado, advogado (OAB/SC 20619), com endereço profissional localizado na Rua 230, n 3344, Bairro Meia Praia, Itapema – SC, CEP 88200-00, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz nos seguintes termos:

1

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura, agendada para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h00min.

O edital de licitação estabelece no item 3.2 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

3.2 Impugnações ao ato convocatório deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo, acompanhada da comprovação de xérox autenticadas, do ato

constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado, com antecedência de até 2(dois) dias úteis da data da sessão pública de abertura.

E assim também estabelece o artigo 12 do Decreto 3.555/2000:

Art.12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Em face do exposto, deve ser presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II- DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Presencial nº 49/2017, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder ao exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

2

III – DA NARRATIVA JURÍDICA

Essa D. entidade licitante, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com essa Instituição Pública, publicou o edital que ora se impugna, para que fosse dado conhecimento a todos, das exigências e condições de participação no certame em referência.

O objeto ora licitado para futura contratação trata-se do seguinte:

“1.DO OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica e capacitação permanente dos servidores municipais no envio de todas as informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por meio do sistema E-sfinge, para um período de 12(doze) meses, conforme condições e especificações constantes no anexo IX.

1.3. A empresa contratada deverá importar DIARIAMENTE em SISTEMA ELETRÔNICO WEB todos os dados dos sistemas de Contabilidade,



Planejamento, Compras, Licitações e Folha de Pagamento que são transmitidos para o sistema E-Sfinge. O objetivo desta exigência é identificar de forma automática INCONSISTÊNCIAS e facilitar e correção das mesmas pelos servidores da prefeitura municipal de Bom Jardim da Serra em tempo hábil, não colocando em riscos os prazos do e-Sfinge e a qualidade da informação transmitida.

*1.4. A empresa contratada deverá **disponibilizar GRATUITAMENTE** acesso aos servidores da prefeitura municipal de Bom Jardim da Serra que manifestarem interesse, ao **SISTEMA ELETRÔNICO WEB** mencionado no item 1.1.3.*

*1.5. A extração dos dados mencionado no Subitem 1.1.3 dos sistemas de Contabilidade, Planejamento, Compras, Licitações e Folha de Pagamento utilizados pelo município de Bom Jardim da Serra é de **RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA;**"*

A Impugnante é empresa que atua no ramo dos serviços que se deseja contratar há muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe. Por isso, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos mesmos.

Ocorre que, conforme será visto detidamente nos tópicos seguintes, foram inseridas no termo de referência, indevidas exigências de ordem habilitatória para que as empresas possam participar da licitação em referência, de maneira que o edital impõe sérias restrições aos interessados, as quais não se ligam à finalidade precípua da Lei de Licitações - a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração - limitando a almejada concorrência entre as licitantes.

O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, in verbis:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Mais uma vez uma esdrúxula exigência que conduz a uma reserva de mercado e é também uma violação ao art. 37, inciso XXI da CF, posto que é uma exigência que pode afastar ótimos competidores, empresas idôneas, com capacidade para cumprir com o contrato, mas que seriam afastadas da licitação em virtude de terem que possuir um sistema eletrônico web para captar as possíveis inconsistências.

Percebe-se aqui um nítido propósito de impedir que outras empresas plenamente qualificadas participassem do certame, contrariando o objetivo da lei. Trata-se de claro direcionamento do procedimento licitatório.

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls. 14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls. 22)”.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Além do que já foi dito acima, importante asseverarmos que a finalidade precípua da licitação na modalidade pregão é ampliar o número de interessados.

Cabe ressaltar também, que não é permitido atos de liberalidade na Administração Pública, posto que o interesse público é indisponível e o administrador público, quando agir nesta qualidade, deve atentar-se aos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Carta Magna, que preceitua:

"Artigo 37. - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ".

Persistindo as arbitrariedades o edital conterà claro desvio de finalidade, pois essa entidade licitante embora atuando nos limites de sua competência, estará praticando um ato com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.

Pois não há necessidade no sistema solicitado, a assessoria por si só abrange as atividades no que se refere a correção e identificação das inconsistências. A assessoria que presta por um consultor, por conseguinte, proporciona os conhecimentos necessários para que o cliente possa resolver os problemas do dia-a-dia.

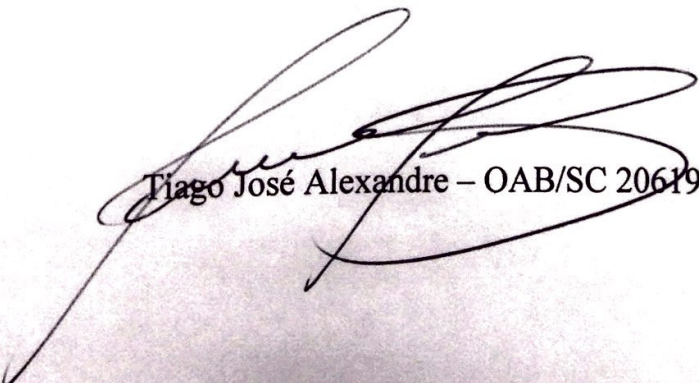
Os motivos que a Impugnante entende prejudicar a si e a outras empresas interessadas em participarem do Pregão, ultrapassam o poder discricionário da Administração Pública, por serem inegavelmente inconvenientes e inoportunos ao interesse público e ao fiel atendimento ao princípio da legalidade.

IV – DO PEDIDO

Por tudo que ficou exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria, dentro da esfera de responsabilidade e da competência administrativa discricionária que possui, venha com base nos termos da presente provocação, alterar o edital à epígrafe para que sejam excluídas/reformadas as ilegalidades acima descritas, escoimando-as do edital, sob pena do futuro certame/contratação vir a ser anulada.

Pede Deferimento.

Itapema, 22 de novembro de 2017.


Tiago José Alexandre – OAB/SC 20619